

EMENDA Nº 201

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 271 do anteprojeto:

Art. 271. ...

*§ 1º O contrato de transporte aéreo será doméstico quando **os pontos de partida, intermediários e de destino estejam situados no território nacional.***

*§ 2º Aos serviços de transporte aéreo doméstico são aplicáveis as normas deste Código, e aos serviços de transporte aéreo internacional as previstas nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte **e, na falta desses, ao disposto neste Código.***

JUSTIFICATIVA

O §1º do art. 271 do anteprojeto não incluía a obrigatoriedade de que os pontos intermediários também estivessem localizados em território nacional para que um voo seja considerado doméstico. Nesse sentido, um voo com escala ou conexão em outro país seria considerado doméstico, e não internacional. Propõe-se que seja incluída a obrigatoriedade de que pontos intermediários estejam situados no Brasil para que o voo seja doméstico.

Propõe-se ainda que aos serviços de transporte aéreo internacional sejam aplicadas as disposições deste Código no caso de omissão ou ausência de tratados internacionais sobre determinada matéria, em consonância com o art. 255, parágrafo único, alínea “b”.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggio Glanzmann
Membro da CERCBA